



Número: **0601038-25.2020.6.05.0074**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE IRARÁ BA**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA (ÁGUA FRIA) (REPRESENTANTE)	LUCAS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO)
LEONARDO BACELAR DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25909 848	31/10/2020 20:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE IRARÁ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601038-25.2020.6.05.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE IRARÁ BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O FUTURO É AGORA (ÁGUA FRIA)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS RIBEIRO - BA34476
REPRESENTADO: LEONARDO BACELAR DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, oposta pela A COLIGAÇÃO "O FUTURO É AGORA", integrada pelos partidos: PP, SOLIDARIEDADE em face de em desfavor de LEONARDO BACELAR DE ALMEIDA, nome de urna "Léo de Zé Leão", alegando divulgação de pesquisa falsa.

Promoção do Ministério Público sob id. 25474708.

É o que importa relatar. Decido.

Insurge-se o Representante que a pesquisa eleitoral promovida por LEONARDO BACELAR DE ALMEIDA, nome de urna "Léo de Zé Leão" não possui fundamento e nem foi registrada.

Pugna pelo deferimento da liminar para determinar que o Representado retire das redes sociais onde eventualmente tenha publicado a pesquisa fraudulenta, bem como para se que se abstenha de divulgar essa novamente ou qualquer outra pesquisa sem registro prévio, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pelo requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.

Preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Conforme as alterações do Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 do CPC estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de URGÊNCIA, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Na casuística, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, seguindo este Juízo o parecer do Ministério Público em seus totais termos.

Ex positis, demonstrados os requisitos essenciais, com fulcro no art.300, §2º do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando que o Representado retire imediatamente, a pesquisa fraudulenta, das redes sociais onde eventualmente tenha publicado, bem como se abstenha de divulgar essa novamente ou qualquer outra pesquisa sem registro prévio, sob pena aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Determino a notificação do Requerido para cumprimento IMEDIATO desta decisão, bem como para que apresente



defesa, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 96, § 5 da Lei 9.504/97.

Em cumprimento dos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, confiro a esta Decisão força de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Irará-BA, 31 de outubro de 2020.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral

